



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805-001.125/90-63

Sessão de : 18 de dezembro de 1992
Recurso nº: 89.984
Recorrente: ANTONIO MIKAIL
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

2º	DO	NO	D.	O.	U.
C	03	08	19	93	
C	Rubrica				

ITR - Dados Cadastrais - Na forma do disposto no art. 147, parág. 1º, CTN, deve ser iniciativa do sujeito passivo, com as provas que se fizerem necessárias, dirigidas diretamente ao órgão fiscalizador - INCRA. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MIKAIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO OPR/mdm/CF CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.805-001.125/90-63

Recurso nº: 89.984

Acórdão nº: 203-0.133

Recorrente : ANTONIO MIKAIL

R E L A T O R I O

ANTONIO MIKAIL, com endereço comercial à rua Almeida Torres, 119, São Paulo, Capital, CPF nº 019.879.848-00, impugna tempestivamente (fl. 01) a notificação do ITR/1990, pela qual foi intimado a recolher o valor de Cr\$ 484.645,39, referente a imóvel com Código nº 638.358.296.201-2, denominado Sítio do Meio.

Na peça impugnatória pleiteia o Autuado redução do tributo, alegando estar a área questionada, na sua totalidade, locada a terceiros; "os quais trabalham no ramo hortifrutigranjeiros, sendo portanto área útil, para plantio e que pagam uma quantia irrisória de aluguel".

Argumenta ainda o Apelante, ser descabido o aumento do imposto de 1990, relativamente ao lançado em 1989.

A informação técnica do INCRA (fls. 06) rejeita a alegada pretensão de redução do tributo, sob o prisma de que os cálculos do ITR/1990 estão corretos e foram processados com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte - DP/73 e legislação vigente - Lei nº 6746/79; Lei nº 7047/82; Decreto-Lei nº 57/66; Decreto-Lei nº 1989/82; Decreto-Lei nº 1166/71; Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90.

Acrescenta ainda a autoridade fiscal:

"Se a situação de utilização/exploração do imóvel é diferente da cadastrada, é facultado ao contribuinte, a apresentação de nova declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, com a situação real e atual do imóvel (parág. 1º do art. 147 - CTN, c/c o parág. 2º do art. 6º do Decreto 59.900/66)".

A Decisão de 1ª Instância (fls. 7/10), está assim ementada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.805.001.125/90-63
Acórdão nº 203-0.133

"ITR - O lançamento foi corretamente efetuado, com base nas normas vigentes e nos elementos extraídos da última DP apresentada pelo contribuinte.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.805.001.125/90-63
Acórdão nº 203-0.133

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Irresignado com a Decisão "a quo", interpôs o Apelante recurso voluntário a este Conselho de forma tempestiva, pelo que, dele tomo conhecimento.

Na peça recursal (fls. 14/15) manifesta o Recorrente seu inconformismo, alegando em suma que seu pedido na impugnação rejeitada era no sentido de "redução do tributo tendo em vista que os cálculos foram efetuados com base nos valores apresentados pelo próprio contribuinte, o que o ora requerente, não pode concordar." (sic).

Alega ainda que o indeferimento da impugnação, através da decisão da autoridade fiscal, resultou do fato de o lançamento ter sido corretamente efetuado "com base nas normas vigentes, e nos elementos extraídos da última DF apresentada pelo próprio contribuinte."

Outrossim, reitera o que já havia mencionado na peça impugnatória, ou seja, o fato de o imóvel em questão haver sido locado em sua totalidade a terceiros, que exploram o ramo hortifrutigrangeiro, arrematando, *verbis*: "o que vem confirmar que a área está sendo utilizada para plantio, conforme se vê a fls...."

Não há menção nos autos ao número da folha supra-citada, bem como, do exame dos mesmos, não se encontra provas da assertiva de ser o imóvel em questão utilizado para exploração agrícola, ou até mesmo locado.

De mais a mais tal informação, por cabível, deveria ser prestada diretamente ao órgão competente, no caso o INCRA.

No final, requer o Recorrente que os valores calculados, constantes da notificação, sejam submetidos a perícia, já que não concorda com os mencionados valores.

Diante do exposto, é de se concluir faltar objetividade ao pedido, vez que as alterações em registro de cadastro de imóvel rural devem ser encaminhadas diretamente ao órgão fiscalizador - INCRA, não sendo tal matéria de competência deste Conselho.

12
145



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.805.001.125/90-63
Acórdão nº 203-0.133

Tais razões me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MÁRIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA